



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013962/96-58
Recurso nº. : 13.924
Matéria: : IRF - EXS: 1992, e 1.993
Recorrente : GESPA GESSO PAULISTA LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2.001
Acórdão nº. : 102-44.584

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - O Supremo Tribunal Federal - STF deliberou ser inconstitucional o artigo 35 da Lei 7.713/88 que instituiu a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, quando o contrato social das sociedades limitadas não preveja a disponibilidade imediata dos lucros, pois não há disponibilidade econômica ou jurídica do valor apurado como lucro no momento do encerramento do período-base.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GESPA GESSO PAULISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RIDRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, AMAURY MACIEL e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10880.013962/96-58
Acórdão nº : 102-44.584
Recurso nº : 13.924
Recorrente : GESPA GESSO PAULISTA LTDA

RELATÓRIO

O presente processo cuida de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido dos exercícios de 1.992 e 1.993 conforme consta do Auto de Infração de fls. 67/68.

Este processo já esteve em pauta de julgamento na Sessão de 15/07/98 ocasião em que o Colegiado transformou o julgamento em diligência pela Resolução nº 102-1.942 de fls. 114/121. Naquela assentada foi solicitado a juntada dos contratos sociais da recorrente vigentes em 31/12/91 e 31/12/92 para o deslinde da questão. As cópias dos contratos sociais foram acostadas aos autos às fls. 126/162.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013962/96-58

Acórdão nº. : 102-44.584

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme já mencionado no relatório, a matéria trazida a julgamento diz respeito a imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido instituído pelo artigo 35 da Lei 7.713/88.

Como é sabido, o lucro apurado pela pessoa jurídica constituída na forma de sociedade limitada tem o destino que estiver previsto no contrato social vigente por ocasião do encerramento do período-base. Por esta razão, quando este processo foi colocado em pauta de julgamento na Sessão de 15/07/98, não contendo as cópias dos contratos sociais referentes aos exercícios de 1.992 e 1.993 esta providência foi solicitada.

Compulsando-se os autos constata-se na Alteração Contratual consolidada de 16/04/92 (fl. 159), que a letra "e" do artigo 9º tem a seguinte dicção:

"Artigo 9º - Os sócios quotistas, representando no mínimo 70% (setenta por cento) do capital social, estabelecerão a política e os programas industriais, comerciais, administrativos e financeiros da Sociedade. Será necessária a aprovação dos sócios, representando no mínimo 70% (setenta por cento) do capital, mediante deliberação tomada em reuniões ordinárias ou extraordinárias dos sócios, para a prática dos seguintes atos:

- a) omissis
- b) omissis
- c) omissis
- d) omissis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.013962/96-58

Acórdão nº. : 102-44.584

e) aprovar a distribuição de lucros entre os sócios quotistas, ou a constituição de fundos especiais de reserva;

Sabidamente o Supremo Tribunal Federal – STF deliberou ser inconstitucional o artigo 35 da Lei 7.713/88 que instituiu a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, quando o contrato social da limitada não preveja a disponibilidade imediata dos lucros, pois não há disponibilidade econômica ou jurídica do valor apurado como lucro no momento do encerramento do período-base.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2.001.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA